

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-019.393/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Edson Paulino Cordeiro (ex-prefeito) e Construtora Oliveira Lopes Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas/MG

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO PARCIAL. NÃO FUNCIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO INTEGRAL. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada inicialmente contra Edson Paulino Cordeiro, ex-Prefeito de Rio Pardo de Minas/MG, devido à inexecução parcial, não consecução dos objetivos e consequente rejeição da prestação de contas do Convênio nº 674/2002 (Siafi 478493), firmado com o Ministério da Integração Nacional com vistas à implantação de sistema de abastecimento de água para atendimento das localidades de Cocos e Santana I, tendo sido repassados R\$ 850.000,00 em recursos federais.

2. Depois de prestadas as contas pelo ex-prefeito, com a informação de que a execução física do objeto conveniado teria sido plenamente atingida, foi feita vistoria no local, que verificou o não funcionamento do sistema de abastecimento de água, pela falta de itens essenciais ou realização de serviços fora das especificações técnicas projetadas, com destaque para as seguintes constatações:

a) a bomba e o flutuador relativos à captação não haviam sido adquiridos;

b) o clorador em pastilhas de cloro ativo, os ramais domiciliares e o reforço da rede elétrica não haviam sido executados;

c) a rede de distribuição estava com grandes trechos aparentes sobre o terreno, expostos às intempéries e ao vandalismo;

d) o filtro lento havia sido executado com dimensões diversas das especificadas no projeto, faltando ainda o material filtrante.

3. Deste modo, tendo em vista a inexistência de benefícios para a sociedade, o Ministério da Integração Nacional resolveu cobrar a devolução integral dos recursos transferidos à municipalidade, mas não obteve nenhuma providência do ex-prefeito.

4. No TCU, a Secex/MG incluiu como responsável solidária a Construtora Oliveira Lopes Ltda., contratada para a execução das obras, uma vez que ela recebeu a totalidade dos pagamentos sem, no entanto, entregar o sistema pronto, e ainda emitiu notas fiscais inidôneas, pois datadas posteriormente ao prazo de validade.

5. Ademais, para não causar prejuízo à empresa, a Unidade Técnica dividiu o débito segundo as parcelas e datas de pagamento. Por outro lado, acrescentou os rendimentos de aplicação financeira e deduziu o saldo da conta específica já recolhido ao Tesouro Nacional. A composição do débito foi então apresentada na forma da tabela abaixo:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b> Lançamento</b>
13/1/2004	170.000,00	Débito
10/2/2004	142.156,63	Débito
12/3/2004	264.097,42	Débito

31/3/2004	170.336,89	Débito
28/4/2004	49.815,00	Débito
25/5/2004	53.594,06	Débito
12/7/2004	18.830,00	Débito
21/12/2004	0,10	Débito
<b>Subtotal</b>	<b>868.830,10</b>	
23/12/2004	1.150,55	Crédito
<b>Total</b>	<b>867.679,55</b>	

6. Devidamente citados pela via postal, os responsáveis não se manifestaram.

7. Assim, caracterizada a revelia de ambos, a Secex/MG propõe que suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito, em solidariedade, e de multas individuais, a teor dos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/1992, autorizando desde já o parcelamento das dívidas em 36 vezes.

8. No parecer do Ministério Público junto ao TCU houve concordância com a Unidade Técnica, exceto quanto ao julgamento das contas da empresa, no entendimento de que sua responsabilidade limita-se ao ressarcimento do dano.

É o relatório.